

## DECRETO Nº 76.872 DE 22 DEZEMBRO DE 1975

*Regulamenta a Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974, que dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas públicos de abastecimento.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974.

DECRETA:

**Artigo 1º** Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água deverão conter estudos sobre a necessidade de fluoretação da água para consumo humano.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica inclusive aos sistemas que não possuem estação de tratamento nos quais deverão ser utilizados métodos e processos de fluoretação apropriados, observado o contido no § 1.º do artigo 2.º, deste Decreto.

**Artigo 2º.** Fica o Ministério da Saúde nos termos da alínea “b” do item I do artigo 1º da Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, autorizado a estabelecer normas e padrões para a fluoretação da água, a serem observados em todo o território nacional.

§ 1º. As normas a que se refere este artigo fixarão as condições de obrigatoriedade da fluoretação da água levando em consideração o teor natural de flúor já existente, a viabilidade técnica e econômica da medida e o respectivo quadro nosológico dental da população.

§ 2º As normas e padrões a que se refere este artigo disporão sobre:

a) a concentração mínima recomendada e a máxima permitida de íon fluoreto a ser mantida na água dos sistemas públicos de abastecimento,

b) os métodos de análise e os procedimentos para determinação da concentração de íon fluoreto nas águas de consumo público,

c) o tipo de equipamento e técnicas a serem utilizadas na fluoretação da água.

§ 3º As normas e padrões de que trata este artigo serão aprovado por Portaria do Ministério de Estado da Saúde.

**Artigo 3º** Compete aos órgãos responsáveis pelos sistemas públicos de abastecimento de água dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, o projeto, instalação, operação e manutenção do sistema de fluoretação de que trata este regulamento.

**Artigo 4º** Compete às Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes dos Estados, do distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios examinar e aprovar os planos e estudos de fluoretação contidas nos projetos a que se refere o artigo 1º deste Decreto, dentro de suas respectivas áreas de jurisdição.

**Artigo 5º** O Ministério da Saúde, em ação conjugada com as Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes exercerá a fiscalização do exato cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e nas demais complementares.

**Artigo 6º** Os dirigentes dos órgãos responsáveis pelos sistemas públicos de abastecimento de água ficarão sujeitas às sanções administrativas cabíveis, de acordo com o regime jurídico a que estejam submetidos, pelo não cumprimento deste Decreto e de suas normas complementares.

**Artigo 7º** Os órgãos oficiais de crédito concederão facilidades para obtenção de financiamento destinados à instalação dos sistemas de fluoretação da água.

**Artigo 8º** O Ministério da Saúde em colaboração com órgãos oficiais e outras reconhecidos pelo Poder Público, promoverá as medidas necessárias à implementação do disposto nesta Decreto, inclusive a capacitação de recursos humanos visando a melhorar as condições de saúde dental da população.

**Artigo 9º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1975; 154º da Independência a 87º da República.

Ernesto Geisel  
Paulo de Almeida Machado  
Maurício Rangel Reis